

Of. nº264/2018

São Francisco de Assis, 14 de junho de 2018.

Exmº. Sr.
Jeremias de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
São Francisco de Assis - RS

Assunto: Projeto de lei 41/2018

Senhor Presidente.

Pelo presente, remeto para exame desta Casa Legislativa o projeto de lei nº 41/2018, que autoriza o Poder público municipal a contratar profissional para atender na área da educação.

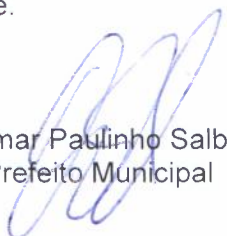
O referido projeto de lei trata da contratação emergencial de dois profissionais de ensino fundamental – anos iniciais daqueles aprovados no processo seletivo simplificado nº 001/2018, a fim de suprir déficit no quadro de pessoal da Educação, e garantindo o perfeito andamento do ano letivo em nosso município.

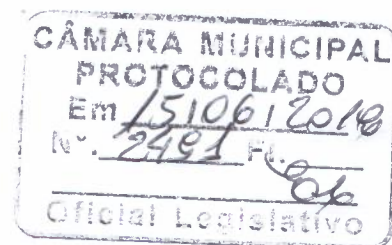
A referida contratação visa substituir a servidora Rosa Geraldina de Medeiros e a professora Cleni Antunes Assunção uma vez que nas escolas não possuem professores substitutos e inviabilizando a continuidade de atendimento a essas crianças.

Esclarecemos que a professora Rosa Geraldina atende turma multisseriada de 1ª a 3ª anos na escola São Conrado – localidade do Piquiri e a professora Cleni desempenha suas funções no turno da tarde no 1º ano letivo, na escola de Ensino Fundamental José Batista Pompeu.

Certos da aprovação do projeto por esta Casa peço que o examine em regime de **urgência urgentíssima**, tendo em vista o andamento do ano letivo.

Atenciosamente.


Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 41/2018.

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A
CONTRATAR PROFISSIONAL PARA ATENDER NA ÁREA
DA EDUCAÇÃO.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco
de Assis, estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Assis
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado de acordo com o
art. 37, inciso IX da constituição Federal combinado com o art. 248 e 250 da Lei
Municipal nº55/2003, com alteração dada pela Lei nº 71/2005, a contratar 02 (dois)
professor de ensino fundamental- anos iniciais, para atender necessidades
temporárias de excepcional interesse Público, conforme descritos abaixo:

Art. 2º - O prazo dos contratos será de 60 (sessenta) dias, para
o profissional que substituir Rosa Geraldina Cardozo, e 45 (quarenta e cinco) dias,
para o profissional que substitui a professora Cleni Antunes Assunção, ambos
podendo ser prorrogado havendo novo laudo médico.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei serão custeadas
pelos recursos da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

0902.12.361.0014 2108 319011- vencimento vantagens fixas

Projeto Atividade : 2108-atendimento FUNDEB 60%

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

Segue no quadro abaixo, conforme solicitado, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para contratação de pessoal:

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO MENSAL NA DESPESA

CARGO	QTD	SALÁRIO BASE	INSALUBRIDADE	COMPLEMENTO	TOTAL
PROFESSOR DE SÉRIES INICIAIS	2	1.154,91	-		2.309,82
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
	0	-	-		-
TOTAL DE VAGAS	2				2.309,82
ENCARGOS PATRONAIS					531,26
13º SALÁRIO PROPORCIONAL					192,49
VANTAGENS PROPORCIONAIS					192,49
13º SL FÉRIAS PROPORCIONAIS					64,16
TOTAL GERAL MÊS					3.290,21
PREVISÃO GERAL IMPÁCTO ANUAL 2018 (02 MESES)					6.580,42
PREVISÃO GERAL IMPÁCTO ANUAL 2019					-
PREVISÃO GERAL IMPÁCTO (12 MESES)					6.580,42

DESCRIÇÃO	ÍNDICE DE PESSOAL			
	31/05/2018	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	46.792.594,79	47.000.000,00	49.115.000,00	51.325.175,00
DESPESA C/ PESSOAL	23.224.269,91	23.970.662,13	24.916.140,18	26.535.689,29
IMPÁCTO		- 6.580,42	-	-
(-) REDUÇÃO DE DESP. EXONERAÇÃO				
PREVISÃO DE DESPESAS C/ PESSOAL	23.224.269,91	23.977.242,55	24.916.140,18	26.535.689,29
% PREVISÃO DE DESPESAS COM PESSOAL	49,63	51,02	50,73	51,70

De acordo com o Parágrafo Único do art 22 da Lei 101/2000, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, que corresponde a 51,30% é vedado ao poder ou órgão: provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

CONCLUSÃO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	☒ (X) Atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 ☐ () Não atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000
IMPACTO FINANCEIRO	☒ (X) Atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 ☐ () Não atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000

Ao Ordenador de Despesa
Prefeito Municipal de São Francisco de Assis
Rubemar Paulinho Salbego

Para instruir a declaração do Senhor Ordenador da Despesa.
São Francisco de Assis, 15 de junho de 2018

Juliane Dicheti Luiz
Contadora CRC RS 81888
CPF: 006.914.560-11

Luiz Vanderlei Frescura
Contador CRC RS 69219
CPF: 750.832.800-00



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Rubemar Paulinho Salbego, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária, 319011 (RECURSO FUNDEB) Vencimentos e Vant. Fixas , código reduzido 246 a qual está com o saldo livre de R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)

A referida despesa está adequada a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atribui-se um custo estimado:

Para o Exercício Corrente	2018	R\$	6.580,42
Para o 1º Exercício seguinte	2019	R\$	-
Para o 2º Exercício seguinte	2020	R\$	-
Para o 3º Exercício seguinte	2021	R\$	-

São Francisco de Assis - RS, 15 de junho de 2018

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis

**PARECER JURÍDICO nº 44/2018****Referência: Projeto de Lei nº 41/2018****Autoria: Prefeito Municipal****Assunto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO**

Trata-se de projeto do Executivo Municipal que objetiva a permissão legislativa para a contratação de 02 (dois) profissionais de ensino fundamental – anos iniciais, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público.

É cediço que a Constituição Federal estabelece como regra o provimento de cargos e empregos públicos através de concurso público (art. 37, inciso II, CF).

Todavia, o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal excepciona a regra ao prever a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, *ipsis litteris*:

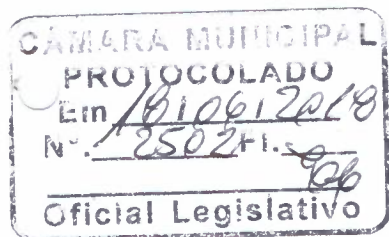
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;” (grifei).

Contudo, além do disposto na Carta Magna, há que ser seguido os seguintes requisitos:

- Projeto do executivo com pedido de autorização para a contratação, justificando o excepcional interesse público e prazo determinado dos contratos;

- Os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis



Municipais, e na falta desta regulamentação, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- O prazo máximo estabelecido para a contratação, podendo ser prorrogado, caso for necessário, desde que não ultrapasse o limite total de **dois anos**.

Ressalte-se que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

Neste projeto os requisitos para a contratação de servidores em caráter emergencial, estão presentes, tanto no que se refere a solicitação de autorização legislativa e suporte orçamentário previsto na Lei Orçamentária para o corrente exercício, bem como prazo da contratação.

Assim, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos Legais e Constitucionais, e esta procuradoria jurídica, **OPINA** pelo regular prosseguimento da proposição em análise.

No que tange ao mérito, esta Procuradora não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É meu parecer, salvo melhor entendimento.

São Francisco de Assis, RS, 18 de junho de 2018.

Paula Lazzari Dornelles Olin
OAB/RS 80.161
Procuradora Jurídica



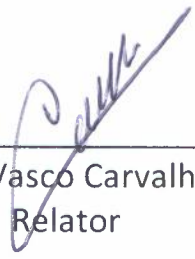
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 41/2018 do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder público Municipal a contratar profissional para atender na área da educação.

VOTO DO RELATOR: Entende-se por constitucional e legal, **VOTO FAVORÁVEL.**

Em, 18 de junho de 2018.



Ver. Vasco Carvalho
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

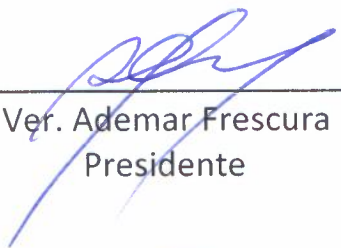
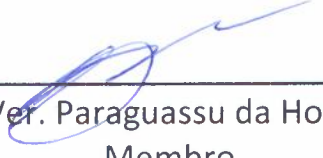
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DIREITO DO
CONSUMIDOR

PROJETO: Projeto de lei nº 41/2018.

PARECER DA COMISSÃO:

Parecer favorável ao voto do
Relator.

São Francisco de Assis, 18 de junho de 2018.


Ver. Ademair Frescura
Presidente
Ver. Vasco Carvalho
Relator
Ver. Jussara Matheus
Secretária
Ver. Dilamar Salbego
Membro
Ver. Paraguassu da Hora
Membro